

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 535, DE 1997

Dá nova redação ao § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA e outros

**Relator:** Deputado EDMAR MOREIRA

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado PAULO ROCHA é o primeiro subscritor desta proposta da emenda à Constituição, que intenta dar nova redação ao § 3º do art. 71 da Constituição Federal, acrescentando o seguinte texto em negrito:

“Art. 71. ....

.....

§ 3º *As decisões do Tribunal de que resulta importação de débito ou multa terão eficácia de título executivo **judicial, ficando o respectivo responsável inelegível e inabilitado para praticar atos de natureza patrimonial, enquanto não comprovar perante aquele órgão o ressarcimento do débito e o pagamento de multa.***”

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, (art. 32, IV, *b*, e 202, **caput**), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tão-somente pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta, confrontando-a com as exigências do art. 60 da Carta Política.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe, pois, examinar se a PEC nº 535, de 1997, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da Constituição Federal, e art. 201, I, do Regimento Interno), o que, segundo se infere do levantamento realizado pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe não afronta nenhuma dessas vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando sua tramitação nesta Casa.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 535, de 1997.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator